

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS № 0002927-77.2022.2.00.0814

REQUERENTE: JOSÉ ALFREDO CARNEIRO DA COSTA - RESPONSÁVEL INTERINO PELO CARTÓRIO DO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BELÉM - CAPITAL - CNS 06.611- 8.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA REGIDA SOB REGIME DE INTERINIDADE. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE BOLETO PARA RECOLHIMENTO DE RENDA LÍQUIDA EXCEDENTE FORA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE NORMAS, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO:

Tratam os presentes autos de pedido formulado no ID nº 1901552, pelo Responsável Interino do Cartório do 1º Tabelionato de Protesto da Comarca da Capital, Sr. **JOSE ALFREDO CARNEIRO DA COSTA**, solicitando a emissão de boleto para recolhimento de renda líquida excedente fora do prazo normativo, sem a incidência de juros e multas.

Expõe, em síntese, o requerente que procedeu o repasse parcial do valor da renda líquida excedente ad tempus, dizendo que não transferiu o valor integral da competência do mês de julho/2022, na data de vencimento, 10 de agosto de 2022, sob a alegação de que os emolumentos pagos pelas empresas de proteção ao crédito **SERASA E BOAVISTA** não foram adimplidos a tempo de serem incluídos no respectivo pagamento, o que somente ocorreu em 22 de agosto de 2022, de acordo com a informação juntada às fls.13 a 18 dos autos. Discorreu, ainda, que o valor total do faturamento de julho/2022 foi de R\$ 831.578,63. (Comprovante em anexo), contudo na prestação de contas de receitas e despesas do referido mês informou apenas o valor parcial de R\$ 408.050,63, com despesas no valor de R\$ 282.494,16, e repasse de excedente de R\$ 125.556,47. Encerra dizendo que resta repassar ao E. Tribunal de Justiça o valor de R\$ 423.528,00, que são referentes aos serviços enviados às empresas de proteção ao crédito **SERASA e BOAVISTA**, e que não foram pagos ao Cartório tempestivamente pelas referidas empresas, solicitando, portanto, que sejam agora transferidos ao TJ/PA, sem incidência de juros e multa.

Em manifestação apresentada no ID nº 2603564, o órgão fiscalizador, esclareceu que, sobre o assunto, procedeu a oitiva da Secretaria de Informática quanto ao Módulo de Prestação de Contas de Receitas e Despesas de Serventias Vagas, acerca da parametrização do Sistema que não permite o registro da receita de emolumentos menor que a declarada nas prestações de contas dos atos praticados, e que em manifestação juntada na segunda via dos autos a secretaria explicitou que "no momento da prestação de contas de receita e despesas a versão do sistema não apresentava a crítica de impedir o registro de receita de emolumentos inferior ao valor já declarado na prestação de contas de atos". Assevera o órgão de fiscalização que a data regular de recolhimento da renda líquida excedente pelas Serventias geridas por responsáveis interinos é o dia de 10 de cada mês subsequente ao vencido, de acordo com o Provimento Conjunto nº 05/2019, de 30 de setembro de 2019.

Acrescentou que quanto a dispensa do recolhimento de juros e multa pelo não recolhimento da renda líquida excedente no prazo normativo, deve ser explicitado a inexistência de dispositivo



normativo que verse sobre dispensa pleiteada. Devolveu os autos, para conhecimento e deliberação superior desta D. Corregedoria Geral de Justiça, ressaltando a ausência de normativo que trate da dispensa de juros e multa quando é justificado o recolhimento da renda líquida excedente fora do prazo estabelecido no Provimento Conjunto nº 05/2019. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne do pedido de providências é a solicitação feita pelo Responsável Interino pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto da Comarca da Capital, para emissão de boleto para recolhimento de renda líquida excedente, fora do prazo previsto na legislação, sem a incidência de juros e multas.

Inicialmente, impende tecer alguns esclarecimentos sobre o padrão e fluxos de prestação de contas mensais dos atos praticados ao Poder Judiciário pelos Delegatários e Responsáveis Interinos e, quanto a estes especificamente (interinos), prestação de contas de receitas e despesas, sob regime de caixa.

Dispõe o art. 158 c/c 165 do Código de Normas que a cada mês, até o quinto dia útil do mês subsequente, a Serventia Extrajudicial, **provida ou vaga**, deverá apresentar a prestação de contas dos atos praticados, com a arrecadação total mensal dos emolumentos recebidos, para efeito da emissão dos boletos bancários para pagamento das taxas de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ e de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil - FRC.

"Art. 158. Cada mês, até o quinto dia do mês subsequente deverá ser finalizado pela Serventia um relatório de prestação de contas, com a emissão dos boletos bancários correspondentes, para o pagamento da Taxa de Fiscalização do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ e da Taxa de Custeio do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC.

Art. 165. A Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei Complementar nº 21, de 28.02.94, e alterações posteriores, deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ".

Estão isentas do pagamento das taxas respectivas, os Cartórios com competência exclusiva de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do art. 166 da mesma normativa.

"Art. 166. Estão dispensadas do recolhimento previsto no caput do artigo 165, as Serventias que executam exclusivamente os serviços de registro de nascimento e óbitos, os quais ficam dispensados da contribuição incidente sobre os atos não abrangidos na gratuidade de que trata a Lei Federal nº 9.534, de 10.12.97, como parcela de compensação pela gratuidade decorrente da referida Lei".

Não apresentada a devida prestação de contas e/ou não adimplidos os valores gerados a títulos de taxas de fiscalização e custeio, o responsável estará sujeito a aplicação da penalidade disciplinar cabível, além da incidência de juros e multa, nos termos dos artigos 169 a 171 do Código de Normas:



"Art. 169. O não encaminhamento à Coordenação Geral de Arrecadação do Boletim de Emolumentos e/ou do comprovante de pagamento bancário da Taxa de Fiscalização, no prazo previsto no art. 19 do Provimento nº 003/2008, bem como o seu recolhimento realizado através de qualquer outro meio (depósito bancário, boleto xerocopiado, boleto de Serventia diversa da identificada) será considerado como não efetuado, sujeitando o titular às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 170. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças enviará à Corregedoria de Justiça competente relatório mensal do recolhimento da Taxa de Fiscalização individualizado por Serventia. Parágrafo único.

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, comunicará à Corregedoria de Justiça, mensalmente, as Serventias que deixaram de proceder ao recolhimento da Taxa de Fiscalização por prazo superior a 90 dias, a fim de que sejam aplicadas as penas previstas no art. 32 do capítulo VI da Lei Federal nº 8.935/94.

Art. 171. A apresentação do Boletim de Emolumentos após o prazo estabelecido no Art. 20 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, assim como o não recolhimento da Taxa de Fiscalização no prazo, salvo na situação prevista no Art. 3° do Provimento Conjunto nº 008/2014-CJRMB/CJCI, enseja a automática aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa indicada como devida, e juros de mora de 1% ao mês pro rata die até a data do seu efetivo pagamento, a serem recolhidos juntamente com a Taxa de Fiscalização por meio de boleto bancário emitido a partir do Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial - Cartório Extrajudicial ou por meio de boleto bancário fornecido pela Divisão de Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, no caso das Serventias não informatizadas".

Para além do dever normativo de prestação de contas mensais dos atos praticados, as Serventias Vagas, **exclusivamente estas administradas sob gestão interina**, possuem, também, a obrigação financeiro-contábil de apresentarem o balanço mensal de receitas e despesas, inclusive os documentos comprobatórios destas, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, conforme dispositivo do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais, *in verbis*:

"Art. 34 ... §1º. O interino prestará contas ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, através do preenchimento do balancete resumido, proposto pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível no Sistema SIAE do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com a especificação das receitas e despesas, estas instruídas com documentos comprobatórios, nos termos previstos no art. 37 e seguintes deste Provimento".

Uma vez procedida a prestação de contas de receita e despesas, o Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial do TJ/PA gera, automaticamente, o boleto para recolhimento do valor de receita líquida excedente, caso haja sobra de receita após a composição das despesas declaradas. Impende esclarecer que referido boleto deve ser pago, também, até o mesmo dia 10, sob pena de incidência de juros e multas, nos termos estabelecidos no art. 34 c/c parágrafo único do art. 178 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, in verbis:



"Art.34. Todos os responsáveis interinos por Serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, salvo decisão judicial contrária".

"Art. 178. Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nos dispositivos antecedentes, acrescidos dos encargos legais, são destinados ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ, pelo que o atraso no pagamento dos boletos respectivos sujeita a Serventia às medidas de limitação e suspensão de compra de selos de segurança previstas no Provimento Conjunto nº 008/2015 - CJRMB/CJCI".

Fica esclarecido, portanto, que os gestores das Serventias, delegatários e interinos, possuem a obrigação tributário-financeira de realizar mensalmente, até o dia 05 do mês subsequente, a prestação de contas de atos praticados, com o total dos emolumentos recebidos, inclusive pagamento dos boletos relativos às taxas de custeio e fiscalização. Além disso, quando tratar-se de Gestor Interino, exclusivamente este, possui, também, a obrigação financeiro-contábil, de realizar mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, a prestação de contas de receita e despesas, inclusive repasse de receita líquida excedente, caso gerado boleto respectivo no momento da transmissão, i. e., o valor que sobrar em caixa, após o pagamento das despesas.

Não ocorrendo o pagamento dos boletos, tanto os das taxas no dia 05, quanto o de repasse de receita líquida excedente no dia 10, haverá a incidência de juros e multa e adoção das medidas disciplinares cabíveis, caso a inadimplência não seja justificada.

Pois bem, feitas estas ingressões preliminares sobre a sistemática de prestação de contas de atos e de receitas e despesas, bem como os pagamentos das taxas e repasse de receita excedentes, passemos a analisar o pleito requerido - repasse do valor de receita líquida excedente fora do prazo normativo estabelecido no Código de Normas e Manual do Interino aprovado pelo provimento Conjunto nº 05/2019-CJRMB/CJCI, sem acréscimos de juros e multa.

Aduziu o requerente que, como resultado das prestação de contas de receitas e despesas da Serventia da competência de julho de 2022, procedeu o repasse parcial do valor da renda líquida excedente ad tempus, justificando que não transferiu o valor integral na data de vencimento, 10 de agosto de 2022, tendo em vista que os emolumentos a serem pagos pelas empresas de proteção ao crédito **SERASA E BOAVISTA**, não foram adimplidos a tempo de serem incluídos no respectivo pagamento do boleto bancário, o que somente ocorreu em 22 de agosto de 2022.

Esclareceu que o valor total do faturamento da Serventia em julho/2022 foi de R\$ 831.578,63. (comprovante em anexo), contudo informou na prestação de contas apenas o valor Parcial de R\$ 408.050,63, com despesas no valor de R\$ 282.494,16 e repasse de R\$125.556,47. Assim, restou repassar ao E. Tribunal de Justiça o valor de R\$ 423.528,00, os quais são referentes aos serviços enviados às empresas de proteção ao crédito **SERASA e BOAVISTA** e que não foram adimplidos tempestivamente pelas referidas empresas, eis que somente foram pagos em 22/08/2022, conforme comprovantes juntados aos autos. Contudo, considerando a necessidade de repasse ao TJPA do valor restante e que o boleto gerado pelo Sistema do Tribunal de Justiça indicou para pagamento o valor atualizado, com incidência de encargos, solicita que o pagamento de R\$ 423.528,00, seja autorizado com a exclusão de juros e multa.



Pois bem. Muito embora a Divisão de Arrecadação da Secretaria de Planejamento tenha se manifestado nos autos, ID nº 2603568, no sentido de que o sistema que recepciona a prestação de contas das receitas e despesas das Serventias vagas possui programação para que no campo em que deve ser informada a receita auferida mensalmente, esta não possa ser indicada em valor menor do que a declarada na prestação de conta de atos praticados, ou seja, não pode ser menor do que o valor dos emolumentos recebidos no mês, contudo, entendo que a apreciação do mérito da demanda está fora da competência material deste Órgão Censor. Isto porque, em que pese a não apresentação de prestação de contas de atos e de receitas e despesas pelas Serventias providas e vagas possam ensejar possível e eventual infração disciplinar ou quebra de confiança, respectivamente, nos termos do art. 169 do Código de Normas, o que, em tese, atrair a competência da Corregedoria de Justiça para adoção das providências cabíveis, bem como competir ao Órgão Censor disciplinar a forma e prazo do recolhimento dos valores da taxas de fiscalização pelas Serventias, contudo, no caso em espeque, trata-se de mero pedido de isenção do pagamento de juros e multa incidente no repasse da receita líquida excedente, que foi feito de forma intempestiva e moratória.

Por se tratar de eventual isenção ou não de juros e multa de valores a integralizarem o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, trata-se de ato de gestão financeira do Poder Judiciário, de competência exclusiva da Presidência do Tribunal, cuja administração pertence ao Conselho de Administração do Fundo, presidido pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n.º 21/1994, que cria o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário.

Ademais, como firmado pela Divisão de Arrecadação Extrajudicial, não há previsão expressa em normativo quanto à possibilidade de exclusão dos encargos moratórios, cabendo ao gestor, discricionariamente, avaliar a concessão da exclusão ou não incidência, em cada caso concreto.

Ante o exposto, **DETERMINO** que sejam os autos encaminhados à Presidência do Tribunal, a quem compete a apreciação do presente pedido, por ser a autoridade administrativa responsável pela gestão administrativa dos recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário, nos termos da lei Complementar citada.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém, 14 de maio de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Pará.